

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.349/92-08

JMF

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.091

Recurso nº.: 75.575 - IRPF - EX.: 1987.

Recorrente : ORLANDO DE MOURA NUNES

Recorrida : DRF - SOROCABA - SP

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação, na Cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DE MOURA NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

17 JUN 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10855/000.349/92-08

RECURSO N^o.: 75.575

ACORDAO N^o.: 102-29.091

RECORRENTE : ORLANDO DE MOURA NUNES

R E L A T O R I O

ORLANDO DE MOURA NUNES, CPF N^o 588.560.058-91, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, (Del. Comp. Port. 82/91), que manteve parcialmente a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física e correspondentes gravames legais constante do lançamento suplementar de fls. 38.

A exigência tributária decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto incluído como rendimento da Cédula "H", com base no disposto nos artigos 20, 38 inciso III e 622, todos do RIR/80.

Ao impugnar o feito, através de patrono e dentro do prazo dilatado, o contribuinte alega, em síntese:

- que os rendimentos da Cédula "G" correspondem a Cz\$ 52.602,00 e não a Cz\$ 8.633,68;
- que foram incluídos no item "investimentos" Cz\$ 105.000,00 correspondentes a um carro ESCORT, adquirido e vendido no mesmo ano de 1986;
- que não existe ou existiu o montante de Cz\$ 2.621.238,00 em "investimentos";

pelo que o lançamento deverá ser cancelado.

Em seu pronunciamento às fls. 52 (quadro demonstrativos às fls. 50/51), o autor do procedimento fiscal, após analisar a impugnação, propõe a redução do crédito tributário, como segue:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10855/000.349/92-08

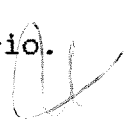
ACORDAO N.º. 102-29.091

- 1 - a receita bruta de Cz\$ 2.229.984,77 resultante da venda de milho e trigo, conforme comprovado, gerou um Rendimento Líquido Tributável de Cz\$ 39.833,68, do qual foram excluídos os abatimentos pleiteados, obtendo-se a Renda Líquida de Cz\$ 8.633,68;
- 2 - somente na fase impugnatória foi apresentado o documento de fls. 48, comprovando que o veículo ESCORT foi adquirido e alienado no mesmo exercício, reduzindo-se em consequência, as "aplicações" e aumentando os rendimentos não tributáveis em Cz\$ 50.000,00, lucro na alienação de veículo;
- 3 - os investimentos - Cz\$ 2.621.238,00 são comprovados pelos documentos de fls. 31/32, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

Acolhendo parcialmente a impugnação, a autoridade julgadora singular reduziu o Imposto de Renda lançado de Cz\$ 752,83 para Cz\$ 675,33 e respectivos gravames legais.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 59/62, reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.349/92-08

ACORDAO Nº. 102-29.091

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Tendo o Recorrente concordado e comprovado a obtenção dos rendimentos totais gerados pela venda de trigo e milho e não tendo apresentado qualquer argumento que demonstrasse a inexatidão dos cálculos efetuados pelo representante do fisco com a finalidade de obter a renda líquida, inexistente base legal ou fática para alterar este resultado ante a mera afirmação de que os valores declarados "foram drasticamente manipulados pelo agente fiscal, de modo que ficaram distorcidos da realidade,...".

Reitera o ora Recorrente que não realizara quaisquer investimentos durante o ano base, sendo o recurso obtido através de empréstimos bancários empregados integralmente em custeio da lavoura, pelo que não teria ocorrido o acréscimo patrimonial objeto de tributação.

Dos instrumentos trazidos aos autos, comprobatórios dos empréstimos obtidos, consta claramente que os recursos se destinam a melhoramentos, construções, e aquisição de equipamentos diversos. Consta, ainda, do contrato, que o descumprimento de qualquer natureza acarretaria a desclassificação e exclusão do financiamento do crédito rural, acarretando a cobrança de imposto sobre operações financeiras, em prejuízo das demais implicações legais ou convencionais. Tendo o



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.349/92-08

ACORDAO Nº. 102-29.091

ora Recorrente atestado que apresentara declaração inexata, que "...há suficiente renda para cobrir os veículos que não constam da declaração de bens..." não pode prosperar o pleito de que seja cancelado o lançamento sob o fundamento de que teria desvirtuado o uso de recursos originários de empréstimo bancário obtido dentro de uma linha de crédito beneficiado, qual seja o crédito rural.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Considerando que o Recorrente não apresentou qualquer fato ou razão nova passível de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de maio de 1994


Ursula Hansen - Relatora